



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810620 - RN (2024/0464277-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : ERINALDO DE LIMA COSTA
ADVOGADOS : ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642
ANTENOR GONÇALVES CALIXTO - RN017170
EMBARGADO : GIDEÃO MARROCOS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810620 - RN (2024/0464277-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : ERINALDO DE LIMA COSTA
ADVOGADOS : ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642
ANTENOR GONÇALVES CALIXTO - RN017170
EMBARGADO : GIDEÃO MARROCOS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERINALDO DE LIMA COSTA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 608/611).

Em suas razões, a parte embargante sustenta ter havido "(...) *erro material referente ao conteúdo divergente entre ementa e fundamentação da decisão*" (e-STJ fl. 615).

Sem impugnação (e-STJ fl. 625).

É o relatório.

VOTO

A inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios merece prosperar.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.

No caso, observa-se, desde logo, a ocorrência do erro material apontado nas razões recursais às e-STJ fls. 614/621.

A decisão de e-STJ fls. 608/611 foi assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOMECARE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.*

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. A aplicação de enunciado sumular em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

Deve-se decotá-la do julgado, passando a ser assim redigida:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE. REEMBOLSO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para correção do erro material, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.810.620 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0464277-7

Número de Origem:
08172659420198205106

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERINALDO DE LIMA COSTA

ADVOGADOS : ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642
ANTENOR GONÇALVES CALIXTO - RN017170

AGRAVADO : GIDEÃO MARROCOS SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERINALDO DE LIMA COSTA

ADVOGADOS : ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642
ANTENOR GONÇALVES CALIXTO - RN017170

EMBARGADO : GIDEÃO MARROCOS SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - RN006121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025